

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 454, DE 2003**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002.

A Exposição de Motivos que acompanha a presente Mensagem, de autoria do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, instrui que o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas e Repartições consulares a oportunidade de trabalhar no exterior.

O artigo 1 do presente Acordo estabelece que os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de um Estado-parte poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no outro Estado-parte com base no princípio da reciprocidade e na conformidade com as leis e regulamentos desse segundo Estado.

Para tanto, são necessários alguns procedimentos, conforme previsto no artigo 2. Entre eles está a necessidade de autorização prévia do Governo local por meio de pedido formulado em nome do dependente pela Embaixada ao Ministério das Relações Exteriores, especificando a posição pretendida. O artigo 2 também informa que, caso o dependente pretenda mudar de atividade, um novo pedido de autorização deverá ser solicitado.

Outrossim, o Acordo estabelece, no artigo 5, que os dependentes não estarão isentos de cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias, ficando sujeitos às normas legais aplicáveis a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado-parte em que exerçam suas atividades remuneradas.

Finalmente, o artigo 6 informa que o Acordo será ratificado por troca de notas, poderá ser emendado com consentimento mútuo das Partes Contratantes e poderá ser denunciado por comunicação escrita de qualquer das Partes, sendo que a denúncia terá efeito seis meses após a data da notificação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nada encontramos, no presente Acordo, que obste a sua aprovação pelo Congresso Nacional. Trata-se de Acordo padrão sobre a matéria , cabendo lembrar que o Brasil já efetivou Acordos desta natureza com países de todas as regiões do mundo, entre eles, Argentina, Austrália, Chile, Dinamarca, Países Baixos, Paraguai e República Tcheca. A título de curiosidade, observamos que o Acordo com Israel será o primeiro a vigorar com um país do Oriente Médio.

Na oportunidade, louvamos a iniciativa, que ao nosso ver proporciona ganhos não só sócio-econômicos como também emocionais aos dependentes dos funcionários no exterior, ao possibilitar-lhes que desenvolvam atividades de seu interesse, diversas à “mera função de acompanhamento do funcionário transferido para o exterior”, nas palavras do Senhor Ministro Interino das Relações Exteriores.

Assim sendo, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado José Thomaz Nonô  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Thomaz Nonô

Relator